



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 36/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0008429/2021-88

## PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

## 1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	CSR SIDERURGIA LTDA.
<b>CNPJ/CPF</b>	17.094.745/0001-60
<b>Município(s)</b>	Maravilhas
<b>Nº PA COPAM</b>	11261/2017/001/2017
<b>Atividade - Código (DN 74/04)</b>	B-02-01-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados
<b>Classe</b>	5
<b>Licença Ambiental</b>	LOC Nº 018/2020
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	09 - Formalizar processo da compensação referente ao artigo 36, da Lei Federal n. 9.985/00, o Decreto Federal n. 4.340/02 e o Decreto Estadual n. 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual n. 45.629/11 (SNUC), junto à Gerência de Compensação Ambiental do IEF – GCA, conforme instrui a Portaria do IEF n. 55, de 23 de abril de 2012.  Obs.: Para fins de cumprimento da condicionante, deverá ser apresentado a Supram-ASF o protocolo de formalização do processo de compensação, feito junto a GCA/IEF.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA; PU SUPRAM
<b>Valor de referência do empreendimento</b>  O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 10.02.2021, que foi informado é de R\$ 1.793.894,00. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr.(a) Márcio Américo Faria (CRCMG 071.504/O-8 - Contador).	Valor do VR em 10/02/2021 - R\$ 1.793.894,00
Valor de Referência atualizado (jul/2021)	R\$ 1.859.760,23
Valor do GI apurado:	0,37%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (jul/2021)	R\$ 6.881,11

## 2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI

Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p><b>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias</b></p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Nos estudos ambientais (EIA, pág. 135) e PU Supram, pág. 14, apontaram para que não ocorre a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento. Trecho retirado do PU da Supram pág. 14: <i>“Conforme descrito no item 3.3 deste Parecer, as espécies registradas são classificadas como generalistas e não ameaçadas de extinção.”</i></p>	0,0750		
<p><b>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA, pág. 122, indica impactos relativo a este item. Trecho retirado do EIA pág. 122: <i>“As espécies de Eucaliptos, Mangueiras, Sansão-do-campo e Amoreiras, foram utilizadas como cinturão e cercas vivas.”</i></p> <p>O PU da Supram na pág. 9 indica o seguinte: <i>“Entretanto, na área da empresa, não há fragmentos significativos de vegetação nativa, tendo em vista a área antropizada pela atividade pastoril e pelo plantio de espécies exóticas nos arredores do pátio industrial. As espécies encontradas na ADA são árvores frutíferas, eucaliptos e sansão do campo para compor a cortina arbórea.”</i></p> <p>Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução desse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item.</p> <p>Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.</p>	0,0100	0,0100	X
<p><b>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</b></p> <p><u>Razões para não marcação dos itens</u></p> <p>O empreendimento está localizado no domínio do bioma Mata Atlântica (ver mapa abaixo). O PU Supram, pág. 14, indica que não haverá novas intervenções de vegetação nativa na área do empreendimento, portanto o índice Ecosistemas especialmente protegidos e outros biomas não serão considerados para a definição do GI.</p> <p>Trecho retirado do PU da Supram pág. 14: <i>“Impactos sobre a flora: conforme informado, não haverá novas intervenções na área do empreendimento”.</i></p> <p>Trecho retirado do PU da Supram págs. 11 e 12: <i>“O imóvel rural de matrícula nº 32.421 não possui área de Reserva legal, tão pouco áreas com vegetação nativa preservada para a sua constituição. Salienta-se que se trata de propriedade abaixo de 4 módulos fiscais sem qualquer fragmento de vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, conforme pode ser observado por meio de imagens de satélite em período anterior e após a referida data, dessa forma, a área de Reserva legal é equivalente a 0 (zero). Conforme recibo nº MG-3139706-105929EA327A491A851413B3A961CF59, de inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural-SICAR”.</i></p>	Ecosistemas especialmente protegidos	0,0500	
	Outros biomas	0,0450	

**MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006**



**Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos**

Razões para não marcação do item

Foi indicado no Parecer da Supram (pág. 9) e nos estudos ambientais, que o empreendimento não irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

	0,0250				
--	--------	--	--	--	--



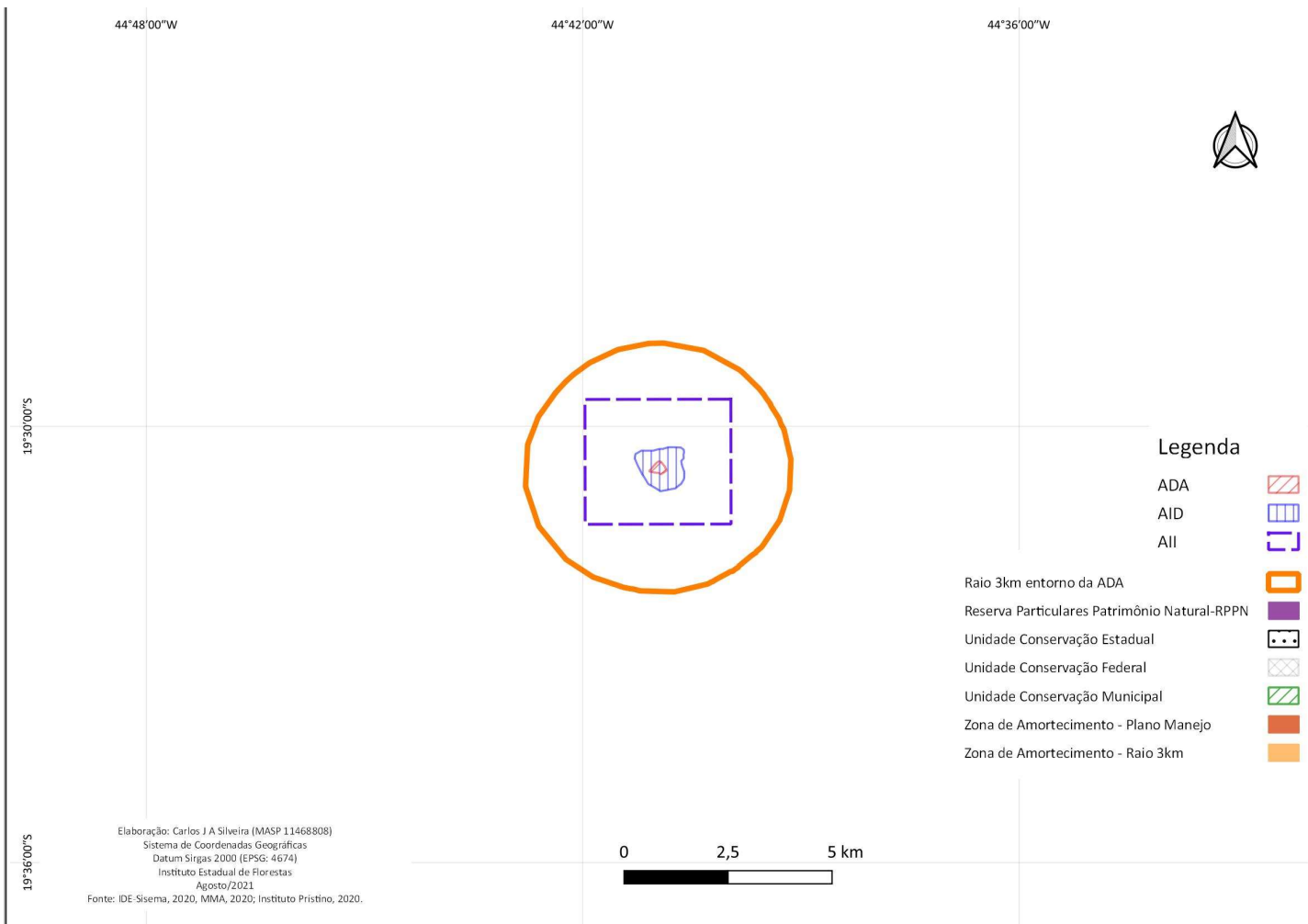
**Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável**

Razões para não marcação do item

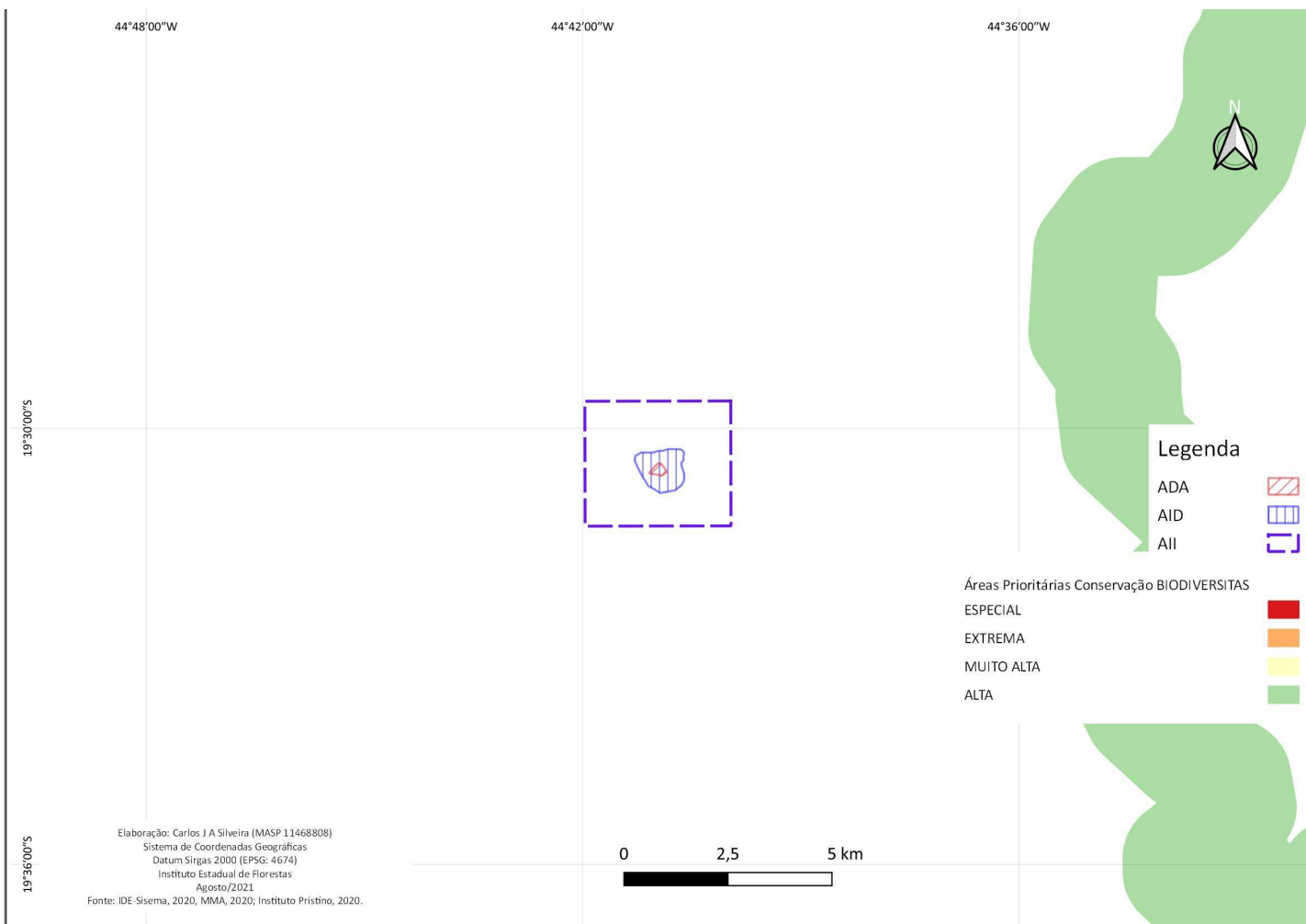
O empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

	0,1000			
--	--------	--	--	--

**MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

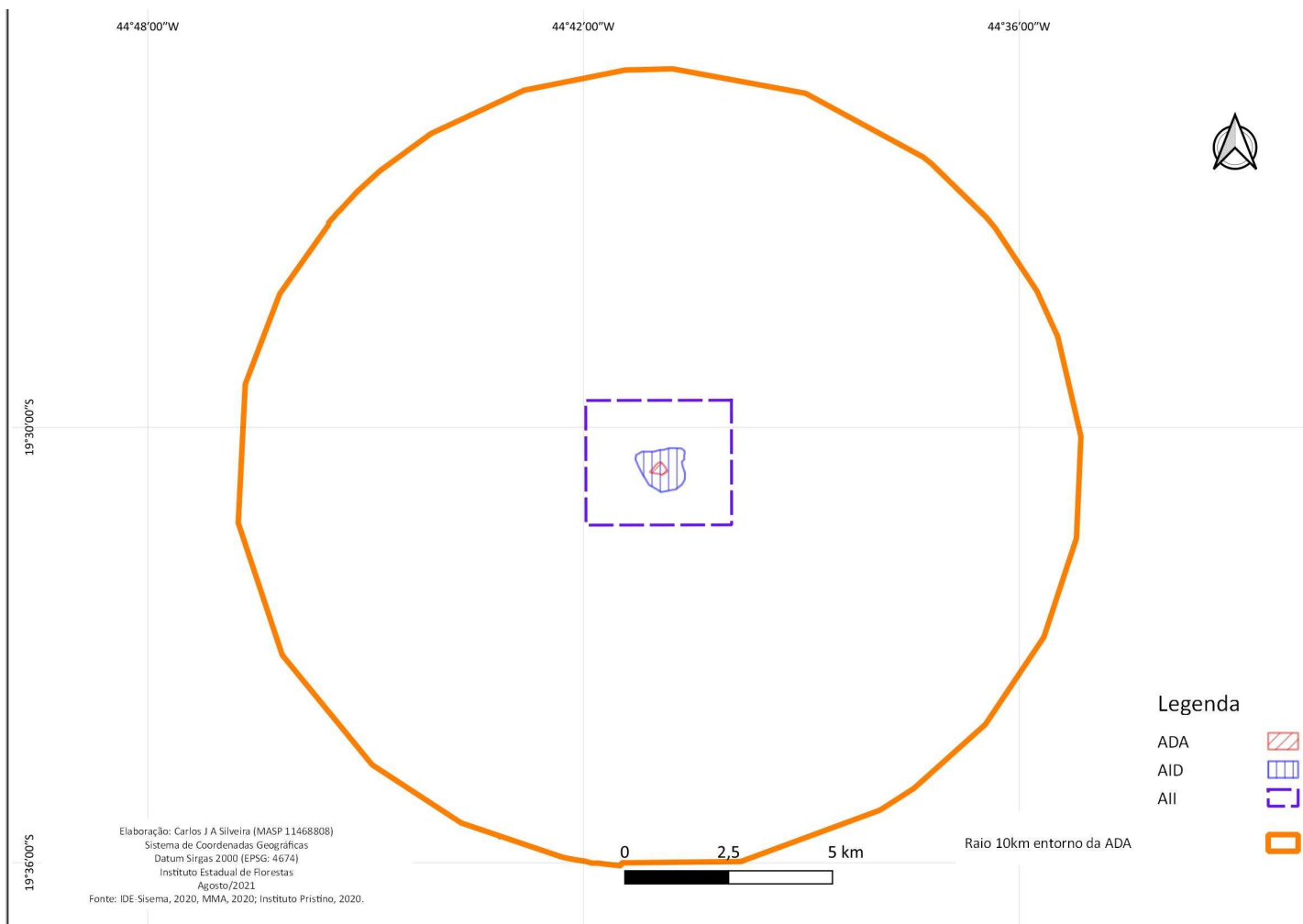


<p><b>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</b></p> <p><u>Razões para não marcação dos itens</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento não estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação (ver mapa).</p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	0,0500		
	<p>Importância Biológica Extrema</p>	0,0450		
	<p>Importância Biológica Muito Alta</p>	0,0400		
	<p>Importância Biológica Alta</p>	0,0350		



<p><b>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA, págs. 180 e 195) e Parecer da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p><b>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Conforme consta nos PU SUPRAM, pág. 8, ocorrerá captação de água subterrânea por meio de dois poços tubulares. O bombeamento de água diminui o nível de água dentro do poço, pois parte da água é transferida de dentro do poço para a superfície, o que resulta no rebaixamento do nível da água. Com esse rebaixamento, reduz-se o nível de água armazenada no solo e posteriormente proporcionará menor disponibilização de águas superficiais nos períodos de estiagem.</p>	0,0250	0,0250	X
<p><b>Transformação de ambiente lótico em lêntico</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Estudos ambientais e parecer da SUPRAM (pág. 12) indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.</p> <p>Trecho PU Supram pág. 12: <i>“Durante a vistoria realizada na empresa verificou-se que a lagoa existente se refere a um barramento que possui área superficial menor que 1 (um) hectare, se enquadrando no § 5º, art. 9º, da Lei Estadual 20.922/2013. Neste caso específico, fica dispensada a reserva de APP nas margens dessa acumulação de água.”</i></p>	0,0450	0,0450	X
<p><b>Interferência em paisagens notáveis</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Estudos ambientais (EIA, pág. 211) indica impacto ambiental que justifica a marcação deste item.</p> <p>Trecho do EIA, pág. 211: <i>“Este impacto incidirá sobre a ADA, sendo assim de abrangência local e duração permanente devido à modificação definitiva do meio. Apresenta incidência direta e a temporalidade se mantém em longo prazo e o efeito é negativo, sendo irreversível.”</i></p>	0,0300	0,0300	X
<p><b>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</b></p>	0,0250	0,0250	X

<p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.</p>			
<p><b>Aumento da erodibilidade do solo</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA (págs. 177 e 226) apresenta impactos relativos a este item.</p> <p>Trecho do EIA, pág. 564: <i>“Este Programa deverá especificar as diretrizes necessárias para controlar a ocorrência de processos erosivos na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, durante a etapa de operação, bem como as ações de monitoramento que serão essenciais para o acompanhamento da eficiência das ações de controle adotadas.”</i></p>	0,0300	0,0300	X
<p><b>Emissão de sons e ruídos residuais</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA, pág. 209) e PU Supram apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.</p>	0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>	<b>0,6650</b>		<b>0,2400</b>
<b>Indicadores Ambientais</b>			
<b>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
<b>Índice de Abrangência</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se dentro de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		<b>0,0300</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			<b>0,3700</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>		<b>0,3700 %</b>	

### 3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (fev/2021)	R\$ 1.793.894,00
Valor de Referência do empreendimento atualizado (jul/2021)	R\$ 1.859.760,23
Taxa TJMG <sup>1</sup> :	1,0367169
Valor do GI apurado:	0,3700%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jul/2021)	R\$ 6.881,11
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Márcio Américo Faria (CRCMG 071.504/O-8 - Contador).



Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 3.1. Da reserva legal

O empreendimento não é de natureza agrossilvopastoril, portanto não faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto 45.175/2009.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jul/2021):

<b>Distribuição conforme POA Ano 2021</b>	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 6.881,11
100% - Regularização Fundiária	R\$ 6.881,11
Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	Não se aplica
Estudos para criação de Unidade de Conservação	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	Não se aplica
<b>UCs Afetadas</b>	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

## 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0008429/2021-88, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 11261/2017/001/2017 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 09, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0292364/2020 (25394706), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (27846391). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do

empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR (25394711), tendo em vista que o empreendimento é antigo e atual administração não tem acesso aos dados contábeis anteriores (27846395).

O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

**Carlos Jose Andrade Silveira**

**Analista Ambiental**

**MAASP 1.146.880-8**

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

**Analista Ambiental**

**MAASP: 1.170.271-9**

**De acordo:**

**Renata Lacerda Denucci**

**Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária**

**MAASP: 1.182.748-2**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 10/08/2021, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 11/08/2021, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33349191** e o código CRC **539174DE**.